

COVID-19, DEFENSORIA PÚBLICA E A NECESSIDADE DE CAPILARIZAÇÃO DO “SUS DO SISTEMA DE JUSTIÇA”

COVID-19, PUBLIC DEFENSE AND THE NEED FOR CAPILLARIZATION OF THE “SUS OF THE SYSTEM OF JUSTICE”

COVID-19, DEFENSA PÚBLICA Y NECESIDAD DE CAPILARIZACIÓN DEL “SUS DEL SISTEMA DE JUSTICIA”

Rodrigo Casimiro Reis¹

Resumo: A pandemia causada pela Covid-19 reforçou o relevante papel desempenhado pela Defensoria Pública no cenário jurídico nacional, revelando que a instituição, nas unidades judiciárias em que se encontra instalada, está estruturada em bases sólidas, apta a promover os direitos humanos (atribuição outorgada à instituição pela Constituição da República¹) e a prestar um serviço público de assistência jurídica capaz de tutelar a população necessitada, revelando-se necessário que o Poder Público envide esforços no sentido de assegurar o fortalecimento da Defensoria, resguardando sua consequente presença em todas as unidades judiciárias do país.

Palavras-chave: Pandemia. Assistência jurídica. Direitos Humanos

Abstract: The pandemic caused by Covid-19 reinforced the relevant role that the Public Defender plays in the national legal scenario, revealing that the institution, in the judicial units in which it is installed, is structured on solid foundations, capable of promoting human rights (attribution conferred to the institution by the Constitution of the Republic) and the provision of a public legal assistance service capable of protecting the needy population, demonstrating that it is necessary that the Public Power endeavors to ensure the strengthening of the Ombudsman, safeguarding its consequent presence in all judicial units from the country.

Keywords: Pandemic. Legal assistance. Human Rights.

Resumen: La pandemia provocada por el Covid-19 reforzó el rol relevante que juega la Defensoría Pública en el escenario jurídico nacional, revelando que la institución,

¹ Defensor Público do Estado do Maranhão, ex-Assessor da Corregedoria Nacional de Justiça e da Presidência do STJ, especialista em Direito Constitucional.

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

en las unidades judiciales en las que está instalada, está estructurada sobre bases sólidas, capaces de promover los derechos humanos (atribución otorgada a la institución por la Constitución de la República) y brindar un servicio público de asistencia legal capaz de proteger a la población necesitada, demostrando que es necesario que el Poder Público se esfuerce por asegurar el fortalecimiento de la Defensoría, salvaguardando su consecuente presencia en todas las unidades judiciales del país.

Palabras clave: Pandemia. Asistencia legal. Derechos humanos.

Data de submissão: 11/03/2021

Data de aceite: 27/04/2021

1 INTRODUÇÃO

A contaminação causada pela Covid-19 (com o consequente reconhecimento do *status* pandêmico da doença no dia 11 de março de 2020¹), para além de constituir um fato histórico, tem se caracterizado como um verdadeiro teste de fogo para o SUS (Sistema Único de Saúde), instituído pelo art. 198 da Constituição da República e regido pela Lei n. 8.080/90, que presta serviço público gratuito de cobertura universal e que representa o porto seguro de grande parcela da população brasileira que necessita de alguma espécie de tratamento de saúde².

Durante todo o período de duração da pandemia tornaram-se recorrentes nos noticiários reportagens revelando a sobrecarga de trabalho dos profissionais de saúde e a procura de leitos em hospitais por cidadãos acometidos de tal enfermidade, tudo a revelar a extrema relevância do SUS em nosso país e a consequente necessidade de sua defesa como política pública³, pois representa

¹ UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS – UNA-SUS. Organização mundial de saúde declara pandemia do novo coronavírus. **UNA-SUS**, 11 mar. 2020. Portal Eletrônico.

² Assinale-se que 60% dos brasileiros auferiram renda mensal inferior a um salário mínimo no ano de 2018.

ÉPOCA. Renda média de mais da metade dos brasileiros é inferior a um salário mínimo. **Época Negócios**, 16 out. 2019. Portal Eletrônico.

³ BETIM, Felipe. Meio século na linha de frente da vacinação no Brasil: “A pandemia nos lembrou o valor do SUS”. **El País**, 07 fev. 2021. Portal Eletrônico.

um sistema capilarizado presente nos mais diversos rincões do Brasil⁴, sendo o atual responsável por levar a termo o programa nacional de imunização contra a Covid-19.

Em paralelo aos impactos sentidos na saúde pública, o novo coronavírus desencadeou uma verdadeira revolução no sistema de justiça brasileiro que, fazendo uso da tecnologia, conseguiu se alinhar às necessidades desse novo tempo e viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional, serviço público essencial que constitui direito fundamental de primeira dimensão erigido pelo Poder Constituinte originário ao patamar de cláusula pétrea⁵.

Releva salientar que, embora a síndrome respiratória aguda causada pelo novo coronavírus tenha, no âmbito nacional, atingido de forma indistinta e igualitária todos os brasileiros (independente de credo, origem geográfica e renda), a referida doença prejudica de forma bastante gravosa (como de costume, infelizmente) as camadas do estrato social que constituem o público-alvo da Defensoria Pública (hipossuficientes e hipervulneráveis⁶) e que dependem única e exclusivamente do SUS para ter acesso a um tratamento de saúde.

Digno de nota, ainda, que, além de refletir no direito à saúde, a pandemia causada pela Covid-19 apresenta repercussões em outros direitos sociais, que estão compreendidos no âmbito dos direitos humanos e que constituem a esfera de atuação primordial da Defensoria Pública.

Soma-se a essas ponderações o fato de que dentre todos os atores do sistema de justiça, a instituição defensorial (justamente a mais jovem dentre as demais previstas no capítulo IV da Constituição da República) é a que tem tido o maior incremento no volume de trabalho nos últimos meses - já que a pandemia agravou a crise econômica vivenciada em nosso país e gerou um

⁴ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Pense SUS**. 2021. Portal Eletrônico.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2021. Arts. 5º, XXXV e 60, §4º, IV.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1192577/RS**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 21 de outubro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico de 13 nov. de 2015.

grande volume de desempregados que passaram a depender única e exclusivamente da Defensoria Pública para ter acesso à Justiça e a outros direitos fundamentais, por consequência.

A essa realidade agrega-se a constatação de que a Defensoria Pública, amparada em sua autonomia administrativa, ajustou-se rapidamente para que houvesse o retorno gradual das atividades presenciais, tudo com vistas a atender a população assistida (que nem sempre dispõe de meios de contato remoto) e a cumprir fielmente com seu *mister* constitucional, qual seja, materializar o Estado Democrático de Direito (fomentando a igualdade material entre os cidadãos por meio da prestação de assistência jurídica) e viabilizar, no contexto da pandemia, a promoção dos direitos humanos e a garantia do direito fundamental à saúde.

No decorrer do presente artigo serão expostos alguns casos concretos de atuação da Defensoria Pública durante o período pandêmico que autorizam concluir que a instituição defensorial (incumbida constitucionalmente de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável) constitui, ao fim e ao cabo, o “SUS do sistema de justiça”.

Tal como o Sistema Único de Saúde – política pública descentralizada e regionalizada⁷ que visa, nos termos do art. 7º, I, II e IV, da Lei n. 8.080/90⁸, prover a assistência à saúde, de forma integral e gratuita, aos brasileiros e estrangeiros que se encontrem no território nacional – a Defensoria Pública representa o fôlego de esperança de milhões de cidadãos em ter direitos a ter direitos efetivos,

⁷ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPE 672).

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁸ Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

munus que somente poderá ser devidamente exercitado à medida que houver o fortalecimento e a consequente capilarização da Defensoria em todas as unidades judiciárias do país (providência que nada mais representa do que o cumprimento do art. 2º da EC n. 80/2014⁹).

2 DEFENSORIA PÚBLICA E COVID-19: PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E APRIMORAMENTO NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Toda crise vivenciada pelo ser humano (individual e coletivamente considerado) traz em si uma oportunidade de aprendizagem, devendo ser encarada com foco no viés positivo, a fim de que, passado o período de dificuldade (que, via de regra, é transitório), haja um ganho mental e/ou comportamental que reflita em aprimoramento no modo de vida até então vivenciado.

E não é de outra forma que a pandemia causada pela Covid-19 vem sendo enfrentada pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado que tem, mesmo diante das conhecidas dificuldades orçamentárias, pautado sua atuação na defesa intransigente dos direitos da população assistida, cidadãos que, em razão de situação de vulnerabilidade (hipossuficientes, indígenas, comunidades quilombolas, pessoas em situação de rua ou privadas de liberdade, dentre outras constantes das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade¹⁰) foram e continuam sendo duramente atingidos pela falta de oxigênio, de leitos e de equipamentos na rede pública de saúde.

⁹ Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo."

¹⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. ANADEP, 2008. Portal Eletrônico.

Especificamente no que tange aos direitos humanos, tem-se que o Poder Constituinte, nos termos do art. 134, *caput*, da CF/88, erigiu a Defensoria Pública ao patamar de ente responsável pela sua promoção a nível nacional (estando legitimada, inclusive, a acionar os sistemas internacionais de proteção¹¹), instituição do sistema de justiça que, justamente por estar em permanente contato com a população desassistida de políticas públicas em nosso país, primeiro tem conhecimento acerca de eventuais abusos e omissões estatais, estando legitimada (diria até vocacionada) a agir com o fim de ver observado o direito à vida e à saúde da população vulnerável (núcleo do superprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, nos termos do art. 3º-A, I, da LC n. 80/94¹², orienta a atuação defensorial).

Nesse sentido, Franklin Roger *et al*, preceitua que:

Sem dúvida, a atuação ativa e permanente da Defensoria Pública nesse campo aumenta a expectativa de resposta efetiva às graves violações dos direitos humanos, aprimorando a sistemática acional de proteção da vida humana digna.

Como expressão e instrumento do regime democrático, a Defensoria Pública desempenha a importante função de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos”, além de “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos” (art. 4º, III e VI, da LC nº 80/1994).

Dissertando sobre o conceito de direitos humanos, André de Carvalho Ramos assevera que tais direitos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade,

¹¹ LC n. 80/1994

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
[...]

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (...)

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

¹² Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (...)

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”¹³.

Neste ponto, colhe-se lapidar trecho de artigo jurídico de autoria do Defensor Público Pedro González, que destaca a extrema relevância da atuação defensorial na promoção dos direitos humanos¹⁴:

Isso porque, pode-se dizer que cada defensor público no dia-a-dia da sua atuação está promovendo, protegendo ou reparando direitos humanos⁵⁴. Afinal, diuturnamente busca a tutela de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo certo ainda que os marginalizados são as vítimas mais frequentes de violações dos direitos humanos⁵⁵, vez que submetidas muitas vezes a desigualdades estruturais⁵⁶. [...]

Em tal cenário, a defesa dos direitos humanos pela Defensoria Pública assume muitas vezes um caráter contramajoritário. Essa tem o condão de reafirmar a própria democracia, vez que ao tutelar o direito das minorias excluídas promove a inclusão e a observância do princípio da supremacia da vontade popular. [...]

Há, portanto, grande afinidade entre o público atendido pela instituição defensorial e os direitos humanos, podendo-se dizer que “a missão maior da Defensoria Pública, em um país marcado por desigualdades sociais e negação de direitos no cotidiano, é a defesa de *direitos humanos*”⁶¹.

Constata-se que o próprio direito de acesso à Justiça e de representação perante os órgãos públicos competentes encontra-se inserido no conceito de direitos humanos, sob pena de não haver como se falar em dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, prescreve André de Carvalho Ramos¹⁵:

Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o direito a ter direitos. Arendt e, no Brasil, Lafer sustentam que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos. No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” (ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, Plenário, DJe de 19-9-2008).

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 31.

¹⁴ GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, ed. Comemorativa, 2018. p. 99/102.

¹⁵ Op. cit. P. 33.

Na mesma toada, Tiago Fensterseifer afirma que¹⁶:

É, em última instância, a efetividade do conjunto de direitos humanos (das diferentes dimensões ou gerações: liberais, sociais e de solidariedade ou ecológico) que se encontra obstada e esvaziada ante a ausência de condições (fáticas e normativas) para o acesso à justiça em condições plenas de igualdade para todos os indivíduos. A sua essencialidade para a proteção dos direitos humanos em termos gerais – mesmo que por um viés instrumental – é que torna imperioso o reconhecimento do acesso à justiça como direito humano pela ordem jurídica internacional.

Sobre o tema, confira-se trecho de voto proferido pelo relator Min. Carlos Ayres Britto nos autos da ADI n. 3.643/RJ¹⁷, em que Sua Excelência ressalta a relevância da função desempenhada pela Defensoria Pública na ordem constitucional vigente:

Logo, são elas, as defensorias públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). Fazendo de tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, de modo a se postarem (as defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. E assim tornando a prestação jurisdicional do Estado um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais. (...)
De sorte que bem aparelhar as defensorias públicas é servir ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.

Não há, portanto, exagero em afirmar que os defensores públicos, primordialmente em um país como o Brasil - que é marcado pela desigualdade de oportunidades e pela corriqueira ineficiência do Estado em prestar serviços públicos essenciais de qualidade (relacionados à segurança, saúde, educação) - são os agentes do sistema de justiça incumbidos de primeiro fiscalizar e cobrar a execução das políticas públicas, dentre as quais a relacionada ao adequado funcionamento do SUS.

¹⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 163-162.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3643, Relator (a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ 16-02-2007

E foi imbuída da consciência acerca do *status* constitucional da Defensoria Pública (e de suas relevantes atribuições para com a população vulnerável), que a instituição adotou uma série de medidas com o escopo de assegurar o atendimento dos assistidos, de promover os direitos humanos e de tutelar, judicial e extrajudicialmente¹⁸, o direito à saúde dos cidadãos.

No que tange especificamente à rotina de trabalho dos membros, servidores e colaboradores da Defensoria Pública, a Covid-19 obrigou a instituição a adotar medidas de distanciamento social que alteraram, em um primeiro momento, o perfil institucional de portas abertas¹⁹, fazendo com que a demanda dos assistidos pudesse ser veiculada pela população vulnerável via aplicativo de mensagens²⁰, *call centers*, *emails* e endereços de sítios na *internet*, meios de contato que permitiram a continuidade da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita²¹.

Com o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Defensoria Pública e tendo em vista o nível de aprovação da população assistida ao teleatendimento²², tais recursos foram devidamente incorporados ao dia-a-dia da instituição e terminaram por representar mais uma via de acesso para que os assistidos possam ter suas pretensões levadas ao Poder Judiciário.

Delineados, em breve síntese, os desafios enfrentados pela Defensoria Pública para assegurar o atendimento da população assistida durante o período de pandemia, vale mencionar alguns casos concretos que comprovam o firme

¹⁸ Art. 4º, II, da LC n. 80/94:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

¹⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ. DPRJ cria 110 polos de atendimento remoto e fecha serviço presencial. **DPERJ**, 20 mar. 2020. Portal Eletrônico.

²⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. Imperatriz: atendimento virtual em imperatriz atende mais de mil cidadãos na área criminal. **DPEMA**, 16 dez. 2020. Portal Eletrônico.

²¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ. Aplicativo Defensoria RJ: A Defensoria do Rio na palma da sua mão. **DPERJ**, 2021. Portal Eletrônico.

²² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DPEMT. Pesquisa revela que 94,4% dos cidadãos aprovam atendimento remoto da Defensoria Pública durante pandemia. **DPEMT**, 6 out. 2020. Portal Eletrônico.

proceder da instituição defensorial na tutela do direito à saúde e na promoção dos direitos humanos durante a calamidade provocada pelo novo coronavírus.

Com o fim de assegurar a imunização da população brasileira contra a Covid-19, as Defensorias Públicas de 21 unidades da federação ingressaram com pedido de intervenção em ação de controle concentrado movida pelo Estado da Bahia (ADI n. 6.661/DF, em curso perante o STF), visando, na modalidade de *amicus curiae*, agregar argumentos que viabilizem a liberação do uso de vacina russa no território nacional²³.

No tocante ao direito fundamental à saúde dos cidadãos privados de liberdade, tem-se que a Defensoria Pública do Espírito Santo impetrou *habeas corpus* coletivo perante o STJ com o escopo reduzir a superlotação das unidades penitenciárias daquela unidade federativa e diminuir o risco de propagação do novo coronavírus nesse ambiente, que convive reconhecidamente com o estado de coisas inconstitucional²⁴.

Nos autos do mencionado *writ*, a DPU foi admitida como *custos vulnerabilis*²⁵, tendo a Terceira Seção do STJ concedido a ordem pleiteada²⁶, com extensão para todo o território nacional, determinando-se a soltura, independentemente do pagamento da fiança, de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento da mencionada caução.

Ainda no que tange à tutela dos direitos humanos, destaca-se o *habeas corpus* coletivo no qual a Segunda Turma do STF, diante da persistência do quadro de emergência sanitária decorrente da Covid-19, concedeu em parte a liminar pleiteada pela Defensoria Pública da União para resguardar, desde que cumpridos determinados requisitos, o direito dos condenados que estejam no regime semiaberto e dos presos provisórios a terem, respectivamente,

²³ METRO1. **Sputnik V: Defensoria da Bahia e mais 20 estados se mobilizam para apoiar ação do governo no STF. METRO 1**, 25 jan. 2021. Portal Eletrônico.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC**. Relator(a): Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. DJe do STF em 19 fev. 2016.

²⁵ Instituto que teve sua teoria criada e desenvolvida pelo Defensor Público Maurílio Casas Maia

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 568.693/ES**, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 de out. 2020. DJe do STJ, 16 out. 2020.

progressão antecipada da pena e concessão da liberdade provisória ou substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar (HC n. 188.820, julgado em 24/02/2021)²⁷.

No campo do direito social à moradia, ressalte-se decisão proferida em sede de reclamação ajuizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na qual o STF suspendeu o cumprimento de ordens de despejo, reintegrações, imissões de posse e remoções no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, determinação que impede o aumento do número de pessoas em situação de rua durante o estado de calamidade causado pela Covid-19²⁸.

A suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica de consumidores inadimplentes também foi objeto de atenção por parte da instituição, tendo o Poder Judiciário acolhido pleitos formulados pelas Defensorias Públicas dos Estados do Maranhão²⁹ e do Rio Grande do Sul³⁰, resguardando que os cidadãos, prejudicados com os efeitos deletérios causados pela pandemia na área econômica, pudessem se manter de forma digna em isolamento social.

Pedidos de *lockdown* foram igualmente formulados em Juízo pelas Defensorias Públicas dos Estados do Maranhão³¹ e do Pará³², tudo com o objetivo de reduzir o risco de contágio da doença, resguardar o direito à saúde da população e propiciar que o SUS tivesse tempo para melhor se estruturar e atender o crescente número de cidadãos acometidos da síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus.

²⁷ CONSULTOR JURÍDICO — CONJUR. 2ª Turma confirma liminar que manda presos do grupo de risco para domiciliar. **CONJUR**, 26 fev. 2021. Portal Eletrônico.

²⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ. STF concede liminar que suspende despejos e remoções na pandemia. **DPERJ**, 30 dez. 2020. Portal Eletrônico.

²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. DPE/MA obtém liminar para que seja restabelecida energia elétrica em residência de consumidor durante a pandemia de COVID-19. **DPEMA**, 24 abr. 2020. Portal Eletrônico.

³⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DPERS. Justiça aceita pedido da Defensoria e proíbe concessionárias de cortar energia elétrica de consumidores inadimplentes. **DPERS**, 07 ago. 2020. Portal Eletrônico.

³¹ **FRÓES, Rafaelle.** Defensores públicos protocolam pedido de 'lockdown' para todo Maranhão. **Portal G1**, 2 fev. 2021. Portal Eletrônico.

³² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – DPEPA. Nota da Defensoria Pública a respeito da decisão judicial da Ação do Lockdown. **DPEPA**, 5 maio 2020. Portal Eletrônico.

Destaque-se neste ponto que a atuação defensorial, além de tutelar os direitos fundamentais da população assistida (hipossuficientes e hipervulneráveis), culmina por promover os direitos humanos de toda a sociedade, legitimidade conferida à instituição pelo art. 134, *caput*, da Lei Fundamental.

Vale ressaltar que, partindo do pressuposto de que “a lei não contém palavras inúteis” e de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir” (princípios basilares de hermenêutica jurídica), ressoa inequívoca a legitimidade da Defensoria Pública para atuar coletivamente em situação que possa repercutir no direito à vida dos brasileiros (direito humano fundamental do que decorrem todos os outros) e que verse sobre o adequado funcionamento do SUS, política pública responsável pelo atendimento de milhões de cidadãos.

A suspensão total das atividades não essenciais também foi objeto de recomendação por parte das Defensorias Públicas dos Estados da Bahia³³ e de Santa Catarina³⁴, providência adotada com o fim de solucionar de forma extrajudicial (e célere) a situação crítica então vivenciada pela comunidade local, procedimento que se amolda ao comando do art. 4º, II, da LC n. 80/94³⁵, confere protagonismo à instituição defensorial e reduz a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

Agrega-se a todos esses exemplos práticos de atuação coletiva a eficaz forma com que a Defensoria Pública da União se organizou para atender o aumento vertiginoso do número de assistidos interessados em contestar a

³³ CORES, Tunisia. CORONAVÍRUS – *Lockdown* em Santo Amaro é recomendado pela Defensoria para conter avanço local da Covid-19. **DPEBA**, 15 jul. 2020. Portal Eletrônico.

³⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. SC: Com ocupação de leitos perto dos 100%, Defensoria Pública recomenda *lockdown* por sete dias no município. **ANADEP**, 23 jul. 2020. Portal Eletrônico.

³⁵ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

negativa de recebimento ao auxílio emergencial criado pelo art. 2º da Lei n. 13.982/20³⁶.

Ainda no campo da tutela jurídica do direito fundamental à saúde, releva mencionar o sem número de demandas protocoladas pela Defensoria Pública com o fim de assegurar o tratamento individual de assistidos acometidos da Covid-19 e que necessitaram de provimento jurisdicional que assegurasse desde o fornecimento de insumo básico³⁷ (oxigênio) por parte do Estado até mesmo transferência para hospitais localizados em diferentes municípios e unidades federativas³⁸, tudo a comprovar que a instituição defensorial, munida das garantias e ferramentas legais outorgadas pelo Poder Constituinte, tem respondido à calamidade pública de forma responsável e eficiente nas unidades judiciárias em que se encontra instalada.

3 A IMPERIOSA NECESSIDADE DE CAPILARIZAÇÃO DO “SUS DO SISTEMA DE JUSTIÇA”

Demonstrada a forma coesa e séria com que a Defensoria Pública brasileira tem enfrentado as adversidades impostas pela pandemia, faz-se importante reforçar a necessidade de capilarização da instituição por meio do cumprimento do art. 98, §1º, do ADCT³⁹, medida que irá assegurar que o direito constitucional de acesso à justiça⁴⁰ seja franqueado a todos os cidadãos, na

³⁶ BARBOSA, Marina. Auxílio emergencial: DPU vai ajudar quem teve pedido negado. **Correio Brasiliense**, 19 jun. 2020. Portal Eletrônico.

³⁷ DEFENSORIA OBTÉM LIMINAR PARA GARANTIR FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO A PACIENTES DO 'MELHOR EM CASA'. **Portal a Crítica**, 2021. Portal Eletrônico.

³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPEAM. Defensoria obtém liminar para transferência de paciente de Covid-19 em estado grave de Coari. **DPEAM**, fev. 3, 2021. Portal Eletrônico.

³⁹ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...];

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

esteira do que dispõe o princípio constitucional da proibição da proteção deficiente⁴¹ (viabilizando tanto o exercício de direitos por parte de um número significativo de pessoas quanto a progressividade no reconhecimento de novos direitos por parte da população assistida).

Importante registrar que à Defensoria Pública cabe o papel de viabilizar o acesso da população vulnerável aos direitos mais comezinhos, providência que não só confere cidadania a um grande contingente de brasileiros e estrangeiros que aqui habitem (conferindo visibilidade a um sem número de pessoas negligenciadas pelo Poder Público), mas que também culmina por promover a redução das desigualdades sociais, objetivo comum à Defensoria Pública⁴² e à República Federativa do Brasil⁴³.

Nesse sentido, confira-se trecho de voto exarado pelo relator Min. Celso de Mello nos autos da ADI n. 2.903⁴⁴, oportunidade em que Sua Excelência retratou de forma categórica a relevância dos serviços prestados pela Defensoria Pública e a necessidade de que a instituição seja tratada de forma responsável pelo Poder Público:

É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo incoseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas

⁴¹ Reconhecendo a incidência do referido princípio no Brasil, conferir julgados do STF no RE 971.959 (Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020) e no RE 581.352 AgR (Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

⁴² Art. 3º-A, I, da LC n. 80/94

⁴³ Art. 3º, III, da CF/88.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2903**. Relator(a): Celso de Mello, 01 dez. 2005, DJe do STF, 19 set. 2008.

necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.

O relevante *munus* conferido à instituição de viabilizar a tutela judicial e extrajudicial de direitos titularizados por milhões de cidadãos outorga à Defensoria a função de provedora de justiça⁴⁵, fato que, somado ao caráter permanente da instituição - tal como reconhecido pelo legislador constituinte -, resulta no natural reconhecimento da Defensoria Pública como cláusula pétreia.

Dissertando sobre o tema, confira-se lição de Franklin Roger *et al*⁴⁶:

Por constituir garantia instrumental que materializa todos os direitos fundamentais e assegura a própria dignidade humana, a Defensoria Pública deve ser considerada requisito necessário ou indispensável do sistema constitucional moderno, integrando o conteúdo material da cláusula pétreia estabelecida no art. 60, §4º, IV, da CRFB.

O cotejo entre a Lei Orgânica da Defensoria Pública e a Constituição Federal autoriza concluir, sem margem de dúvidas, que a Defensoria foi a instituição incumbida pelo legislador de garantir a essência do próprio Estado Democrático de Direito⁴⁷, viabilizando a efetiva participação dos cidadãos não só na vida política do Estado (por meio do exercício do direito ao voto), mas também na vida jurídica (exigindo o respeito a direitos individuais e coletivos reconhecidos na Carta Magna).

Nesse diapasão, confira-se trecho de voto exarado pela relatora Min. Rosa Weber nos autos da ADI n. 5.296⁴⁸ que, ao julgar improcedente ação direta em que se questionava a autonomia conferida à DPU e à Defensoria Pública do DF pela EC n. 74/13, firma entendimento pela essencialidade da Defensoria

⁴⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 75.

⁴⁶ Op. Cit. P. 74

⁴⁷ Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). [...]

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5296**. Relator(a): Rosa Weber, 04 nov. 2020, DJe do STF de 26 nov. 2020.

Pública na instrumentalização do acesso ao próprio Estado Democrático de Direito:

Nesse contexto, lembro que a assistência jurídica aos hipossuficientes foi alçada, pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Política, à condição de direito fundamental prestacional, na linha do amplo acesso à Justiça também nela consagrado. No desempenho do seu mister, as Defensorias Públicas concretizam esse direito fundamental que, além de se tratar de um direito de inclusão em si mesmo, traduz mecanismo pelo qual é garantido o exercício, por toda uma massa de cidadãos até então sem voz, dos demais direitos assegurados pela Constituição do Brasil e pela ordem jurídica.

Na mesma toada, o Ministro Herman Benjamin, em voto exarado nos autos do REsp 931.513/RS⁴⁹, consignou que:

Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

Em um Estado como o brasileiro, em que há violação massiva de direitos fundamentais de grande parcela da população, a Defensoria Pública é naturalmente destinada a garantir a assistência jurídica das pessoas necessitadas e a promover a dignidade de grande parcela da população.

Conforme ressaltado pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do AgInt no REsp 1.573.481/PE⁵⁰:

A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população – aos pobres sobretudo – nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível.

Delineado o *munus* constitucional que norteia a atuação defensorial e tendo em vista o vigilante comportamento da instituição no período de calamidade causado pela Covid-19, revela-se imprescindível que seja viabilizada

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 931.513/RS**. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias. Relator Acórdão: Min. Herman Benjamin, 25 nov. 2009. DJe do STJ 27 set. 2010.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1573481/PE**. Relator: Min. Herman Benjamin, 26 abr. 2016. DJe do STJ 27 maio 2016.

a interiorização (capilarização) da Defensoria Pública (com a instalação de núcleos em todas as Comarcas e Subseções Judiciárias), a fim de que a instituição possa efetivamente fiscalizar a execução das políticas públicas (dentre as quais a relativa ao SUS) e assegurar a todos que aqui residem o direito fundamental à assistência jurídica, providência que se amolda às Resoluções de nºs 2.887/2016⁵¹ e 2.928/2018⁵² editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Sobre a legitimidade do controle de políticas públicas por parte da Defensoria Pública, Tiago Fensterseifer afirma que⁵³:

Diante dessa realidade, está posta a possibilidade do controle judicial de políticas públicas a ser efetuado pela Defensoria Pública, nas hipóteses em que o Estado se omitir ou atuar de forma insuficiente (à luz do princípio da proporcionalidade) na implementação de políticas públicas sociais. O enfrentamento de tal situação de violação de direitos é uma das missões constitucionais mais importantes conferidas à “instituição cidadã”, valendo-se, para cumprir com tal objetivo e dever constitucional, tanto de uma atuação jurídico-processual individual quanto coletiva (judicial ou extrajudicial).

A ausência da Defensoria Pública em determinadas unidades jurisdicionais (além de caracterizar enfraquecimento na promoção dos direitos humanos e praticamente inviabilizar a tutela coletiva de direitos da população assistida) afronta, ainda, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgado no ano de 2018⁵⁴, documento no qual esse órgão destaca a importância da DPU e das Defensorias Estaduais e conclama o Estado brasileiro a fortalecer o acesso à justiça e às políticas públicas.

⁵¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. #DefensoriaSim: OEA aprova nova resolução para a autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública. **ANADEP**, 23 jun. 2016. Portal Eletrônico.

⁵² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. Nova Resolução: OEA destaca autonomia da Defensoria Pública como salvaguarda para integridade e liberdade das pessoas em situações de vulnerabilidades. **ANADEP**, 22 de jun. 2018. Portal Eletrônico.

⁵³ Op. Cit. P. 116.

⁵⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU. Relatório da CIDH pede fortalecimento da Defensoria Pública da União. **DPU**, 30 nov. 2018. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/47709-relatorio-da-cidh-pede-fortalecimento-da-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 26 fev. 2021.

No mesmo sentido, a CIDH publicou, em fevereiro de 2021, relatório⁵⁵ no qual aborda a específica situação dos direitos humanos no Brasil, documento em que o referido órgão da OEA destaca que “as Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública da União desempenham um imprescindível papel para a efetiva garantia dos direitos humanos e para a manutenção da ordem democrática no país”⁵⁶, que as Defensorias contam com recursos humanos insuficientes para atender a população⁵⁷, consignando, ao final, recomendação para que o Estado brasileiro assegure “orçamento específico tanto à Defensoria Pública da União quanto às Defensorias Estaduais, posto que a autonomia de organização e gestão é um aspecto essencial para garantir a independência institucional e para fortalecer o acesso pleno e livre à justiça por parte de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade”⁵⁸.

Nesse diapasão, André de Carvalho Ramos destaca a valorização a Defensoria Pública pela OEA e preceitua que⁵⁹:

[...] foi editada pela OEA a Resolução n. 2.656/2011, intitulada “garantias de acesso à justiça: o papel dos defensores públicos oficiais”, na qual se enfatizou a importância do trabalho realizado pelos defensores públicos oficiais, em diversos países do Hemisfério, na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, que assegura o acesso de todas as pessoas à justiça, sobretudo daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade. [...]

Também incentivou os Estados-membros que ainda não disponham da instituição da defensoria pública oficial (modelo brasileiro) que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos e ainda pugnou pela celebração de convênios para a capacitação e formação de defensores públicos oficiais. [...]

Apesar de não possuírem força vinculante, essas resoluções indicam a posição da OEA sobre as defensorias, delineando o dever dos Estados de promover os direitos humanos por intermédio da adoção do modelo de defensoria pública oficial.

A interiorização da Defensoria Pública possui, ainda, um importante efeito concreto na realidade das Comarcas que contam com núcleo defensorial

⁵⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. CIDH lança relatório e reafirma a importância da Defensoria Pública. **ANADEP**, 10 mar. 2021. Portal Eletrônico.

⁵⁶ Fl. 16

⁵⁷ Fl. 67

⁵⁸ Fl. 195

⁵⁹ Op. Cit. p. 332.

instalado, qual seja, de contribuir para a melhoria do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) da comunidade, fato, inclusive, reconhecido pelo legislador constituinte que, no art. 2º, § 2º, da EC n. 80/2014, determinou que a lotação dos defensores públicos ocorra “prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional”.

Tal mandamento constitucional deriva da constatação de que nas localidades em que a população aufera menor renda e enfrente maiores óbices no acesso à educação de qualidade, a taxa de litigiosidade é menor e, conseqüentemente, há um possível incremento na violação de direitos que poderiam ser tutelados em juízo.

Referida conclusão encontra embasamento empírico em artigo jurídico no qual Cristiano Brilhante de Souza, examinando dados do IDH referentes ao ano de 2015 e no relatório Justiça em Números elaborado pelo CNJ, aponta que a taxa de litigiosidade é menor nas unidades da federação em que o IDH é mais baixo⁶⁰:

Os dados empíricos processados permitiram visualizar que os cinco estados nos quais a média anual de casos novos é maior (Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) o IDH também está entre os maiores do País.

Por outro lado, os dados demonstram que nos estados nos quais a média anual de casos novos é mais baixa (Pará, Piauí, Maranhão, Alagoas e Bahia), o IDH está entre os menores do Brasil. Diante dos resultados encontrados na pesquisa, restou evidenciado, no Brasil, o descompasso entre o direito e a realidade social.

Aflorou a influência dos fatores educacionais e de renda na taxa de demanda por unidade da federação. Portanto, para que o acesso à justiça caminhe em direção ao pleno atendimento, além de dotar as Defensorias Públicas de estruturas adequadas e compatíveis com as respectivas demandas regionais, é extremamente recomendável que o poder público estimule a disseminação de informações, por meio de políticas educacionais, que permitam às pessoas mais carentes compreender quais são seus direitos e onde eles podem ser buscados.

⁶⁰ SOUZA, Cristiano Brilhante de. Indicadores de acesso à justiça no Brasil: um olhar para a capacidade atual das Defensorias Públicas estaduais considerando as peculiaridades regionais das populações (carentes) das unidades federativas. **Revista da Defensoria Pública da União**. v. 13, p. 162, jun. 2020.

Dissertando sobre as barreiras no acesso à justiça, Mauro Cappelletti *et al* afirma que a compreensão acerca da titularidade dos direitos está diretamente relacionada ao grau de educação do cidadão⁶¹:

A capacidade jurídica pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (se não a maior parte das pessoas comuns) não podem - ou, ao menos não conseguem - superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.

É preciso ressaltar que de nada valerá o extenso rol de direitos fundamentais previsto na Carta Magna se os titulares desses direitos não tiverem conhecimento ou meios legais para reivindicá-los perante o Poder Público.

Dissertando sobre o tema, o Defensor Público César de Oliveira Gomes ressalta que⁶²:

A dimensão democrática de uma sociedade que tem na diversidade uma de suas maiores características, pode ser aferida pelo nível de possibilidades que as pessoas têm a sua disposição para lutar por seus objetivos éticos e políticos. O acesso à justiça perfaz uma dessas possibilidades, a partir da atuação da Defensoria Pública no seu papel de assegurar aos grupos vulneráveis o exercício da cidadania e a ativa participação na comunidade política.

A capilarização da Defensoria Pública constitui, portanto, vetor civilizatório que materializa a função de instrumento do regime democrático da instituição⁶³, revelando-se apta, (i) por meio da atividade ordinária dos membros, (ii) dos atendimentos realizados nos núcleos, nas unidades do sistema socioeducativo e prisional e (iii) na interação com a comunidade local, a conscientizar a população dos seus direitos, tutelar judicial e extrajudicialmente, de forma

⁶¹ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 22.

⁶² GOMES, César de Oliveira. **Institucionalidades da Defensoria Pública da União para o enfrentamento do racismo institucional a partir do sistema de justiça**. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2020. p. 107-108.

⁶³ Art. 134, *caput*, da CF.

individual e coletiva⁶⁴, os direitos da população assistida e atuar como agente de transformação social na Comarca/Subseção Judiciária (função de anteparo da instituição⁶⁵).

A título de reforço argumentativo, vale ressaltar levantamento publicado no ano de 2020 no qual o *site* Migalhas aponta que, segundo a ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – cerca de 88% da população brasileira se enquadra como potencial usuária do serviço prestado pela Defensoria Pública (de acordo com o critério de renda de até 03 (três) salários-mínimos, fixado pelo Ministério da Justiça) e que apenas 04 (quatro) unidades da federação - Distrito Federal, Tocantins, Roraima e Mato Grosso do Sul - atendem a proporção fixada pelo Ministério da Justiça de 01 (um) defensor para cada 15 (quinze) mil habitantes⁶⁶.

A Defensoria Pública, instituição caracterizada pela cultura de portas abertas, pela inerente proximidade com sociedade civil (oxigenada pela atuação de membro não integrante da carreira com assento no Conselho Superior⁶⁷ - fato que a identifica, ainda mais, com o SUS, nos termos do 198, III, da CF/88⁶⁸), que tem por funções a educação em direitos⁶⁹ e a defesa mais ampla dos direitos fundamentais dos assistidos⁷⁰ pode, sem margem de dúvidas, ser designada como o “SUS do sistema de justiça”, já que, de forma análoga à missão constitucional outorgada ao sistema único de saúde, a instituição defensorial

⁶⁴ Arts. 1º, 4º, VII, VIII, X e XI, da LC n. 80/94

⁶⁵ Termo que utilizamos para designar o fato de que a efetiva atuação da Defensoria Pública na Comarca/Subseção Judiciária obsta a perpetuação da violação de direitos em relação às futuras gerações que utilizarão determinado serviço público. Tal fato se dá, por exemplo, quando uma escola pública é reformada após ação institucional. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. BA: Colégio Estadual é reformado após atuação da Defensoria Pública. **ANADEP**, 23 mar. 2017. Portal Eletrônico; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. Atuação da DPE/MA garante conclusão de obras em escola em Trizidela do Vale. **DPEMA**, 5 maio 2020. Portal Eletrônico.

⁶⁶ MIGALHAS. Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil. **Migalhas**, 22 jan. 2020. Portal Eletrônico.

⁶⁷ Arts. 101, *caput* e 105-B, *caput*, ambos, da LC n. 80/94

⁶⁸ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) [...]

III - participação da comunidade.

⁶⁹ Art. 4º, III, da LC n. 80/94

⁷⁰ Art. 4º, X, da LC n. 80/94

estende a mão a toda uma gama de cidadãos vulneráveis (brasileiros e estrangeiros que aqui se encontrem), sendo incumbida, no campo jurídico, de manter viva a chama (verde) da esperança de grande parcela da população historicamente negligenciada por políticas públicas de qualidade.

4 CONCLUSÃO

A pandemia decorrente da contaminação causada pela Covid-19 instou a Defensoria Pública a buscar (e implementar) alternativas céleres de contato com a população assistida, meios que reduziram o risco de propagação do novo coronavírus e que foram incorporados à rotina da instituição, representando mais um avanço em direção à população necessitada e à tutela (individual e coletiva) dos direitos dos cidadãos vulneráveis.

A calamidade pública ora vivenciada pela sociedade serve, ainda, como marco de firme atuação da Defensoria Pública que, desafiada por todos os percalços envoltos no contexto da pandemia, adotou uma série de providências com o fim de proteger, de forma harmônica, os direitos fundamentais dos vulneráveis nas mais diversas unidades da federação, fato que reflete o grau de profissionalismo da instituição em caráter nacional e o compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Revela-se, pois, imperioso que o Poder Público, tal como deve ser feito com o SUS, valorize e proporcione a necessária estruturação da instituição defensorial, viabilizando o cumprimento da EC n. 80/2014 e assegurando, por consequência, o aprimoramento na execução das políticas públicas e o tratamento isonômico a todos os cidadãos por meio da progressiva concretização do direito à assistência jurídica integral e gratuita.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. #DefensoriaSim: OEA aprova nova resolução para a autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública. **ANADEP**, 23 jun. 2016. Portal Eletrônico.

Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=28460>.
Acesso em: 26 fev. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. Nova Resolução: OEA destaca autonomia da Defensoria Pública como salvaguarda para integridade e liberdade das pessoas em situações de vulnerabilidades. **ANADEP**, 22 de jun. 2018. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **ANADEP**, 2008. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 25 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. SC: Com ocupação de leitos perto dos 100%, Defensoria Pública recomenda *lockdown* por sete dias no município. **ANADEP**, 23 jul. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45279>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. CIDH lança relatório e reafirma a importância da Defensoria Pública. **ANADEP**, 10 mar. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=47598>. Acesso em 11 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. BA: Colégio Estadual é reformado após atuação da Defensoria Pública. **ANADEP**, 23 mar. 2017. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=32697>. Acesso em 26 abr. 2021.

BARBOSA, Marina. CORREIO BRAZILIENSE. Auxílio emergencial: DPU vai ajudar quem teve pedido negado. **Correio Brasiliense**, 19 jun. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2020/06/19/internas_economia,865219/auxilio-emergencial-dpu-ajuda-quem-teve-pedido-negado.shtml. Acesso em: 15 fev. 2021.

BETIM, Felipe. EL PAÍS. Meio século na linha de frente da vacinação no Brasil: “A pandemia nos lembrou o valor do SUS”. **El País**, 07 fev. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-07/meio-seculo-na-linha-de-frente-da-vacinacao-no-brasil-a-pandemia-nos-lembrou-o-valor-do-sus.html>. Acesso em 08 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1573481/PE**. Relator: Min. Herman Benjamin, 26 abr. 2016. DJe do STJ 27 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 568.693/ES**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 de out. 2020. DJe do STJ, 16 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 931.513/RS**. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias. Relator Acórdão: Min. Herman Benjamin, 25 nov. 2009. DJe do STJ 27 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5296**. Relator(a): Rosa Weber, 04 nov. 2020, DJe do STF de 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC**. Relator(a): Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. DJe do STF em 19 fev. 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Plantão criminal da Defensoria atende detidos em delegacias de Porto Alegre. **CNJ**, 27 mar. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plantao-criminal-da-defensoria-atende-detidos-em-delegacias-de-porto-alegre/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO — CONJUR. 2ª Turma confirma liminar que manda presos do grupo de risco para domiciliar. **CONJUR**, 26 fev. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/stf-confirma-liminar-manda-presos-grupo-risco-domiciliar>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CORES, Tunisia. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CORONAVÍRUS – *Lockdown* em Santo Amaro é recomendado pela Defensoria para conter avanço local da Covid-19. **DPEBA**, 15 jul. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-lockdown-em-santo-amaro-e-recomendado-pela-defensoria-para-conter-avanco-local-da-covid-19/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DEFENSORIA OBTÉM LIMINAR PARA GARANTIR FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO A PACIENTES DO 'MELHOR EM CASA'. **Portal a Crítica**, 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/defensoria-obtem-liminar->

[para-garantir-fornecimento-de-oxigenio-a-pacientes-do-melhor-em-casa.](#)

Acesso em: 10 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU. Relatório da CIDH pede fortalecimento da Defensoria Pública da União. **DPU**, 30 nov. 2018. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/47709-relatorio-da-cidh-pede-fortalecimento-da-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 26 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DPEMT. Pesquisa revela que 94,4% dos cidadãos aprovam atendimento remoto da Defensoria Pública durante pandemia. **DPEMT**, 6 out. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/15599910-pesquisa-revela-que-94-4-dos-cidadaos-aprovam-atendimento-remoto-da-defensoria-publica-durante-pandemia>. Acesso em: 09 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPEAM. Defensoria obtém liminar para transferência de paciente de Covid-19 em estado grave de Coari. **DPEAM**, fev. 3, 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.defensoria.am.gov.br/post/defensoria-obtem-liminar-para-transferencia-de-paciente-de-covid-19-em-estado-grave-de-coari>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. Atuação da DPE/MA garante conclusão de obras em escola em Trizidela do Vale. **DPEMA**, 5 maio 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6829/atuacao-da-dpe/ma-garante-conclusao-de-obras-em-escola-em-trizidela-do-vale>. Acesso em 26 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. Defensoria aciona Poder Judiciário por *lockdown* em Imperatriz. **DPEMA**, 15 mai. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6843/defensoria-aciona-poder-judiciario-por->. Acesso em: 09 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. DPE/MA obtém liminar para que seja restabelecida energia elétrica em residência de consumidor durante a pandemia de COVID-19. **DPEMA**, 24 abr. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6814/dpe/ma-obtem-liminar-para-que-seja-restabelecida-energia-eletrica-em-residencia-de-consumidor-durante-a-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 23 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPEMA. Imperatriz: atendimento virtual em imperatriz atende mais de mil cidadãos na área criminal. **DPEMA**, 16 dez. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7102/imperatriz-atendimento-virtual-em-imperatriz-atende-mais-de-mil-cidadaos-na-area-criminal>. Acesso em: 09 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – DPEPA. Nota da Defensoria Pública a respeito da decisão judicial da Ação do Lockdown. **DPEPA**, 5 maio 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: http://www.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4252. Acesso em 10 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – DPEPA. Nota da Defensoria Pública a respeito da decisão judicial da Ação do *Lockdown*. **DPEPA**, 07 mai. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: http://www.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4252C. Acesso em: 10 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ. Aplicativo Defensoria RJ: A Defensoria do Rio na palma da sua mão. **DPERJ**, 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Institucional/app-defensoria-rj>. Acesso em: 09 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ. DPRJ cria 110 polos de atendimento remoto e fecha serviço presencial. **DPERJ**, 20 mar. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10089-DPRJ-cria-109-polos-de-atendimento-remoto-e-fecha-servico-presencial>. Acesso em: 09 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ. STF concede liminar que suspende despejos e remoções na pandemia. **DPERJ**, 30 dez. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10974-STF-concede-liminar-que-suspende-despejos-e-remocoes-na-pandemia>. Acesso em: 23 fev. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DPERS. Justiça aceita pedido da Defensoria e proíbe concessionárias de cortar energia elétrica de consumidores inadimplentes. **DPERS**, 07 ago. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/justica-aceita-pedido-da-defensoria-e-proibe-concessionarias-de-cortar-energia-eletrica-de-consumidores-inadimplentes>. Acesso em: 23 fev. 2021.

ÉPOCA. Renda média de mais da metade dos brasileiros é inferior a um salário mínimo. **Época Negócios**, 16 out. 2019. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/renda-media-de-mais->

[da-metade-dos-brasileiros-e-inferior-um-salario-minimo.html](#). Acesso em: 26 fev. 2021.

ESTEVEES, Diogo. ; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRÓES, Rafaelle. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Defensores públicos protocolam pedido de 'lockdown' para todo Maranhão. **Portal G1**, 02 fev. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/02/02/defensores-publicos-protocolam-pedido-de-lockdown-para-todo-maranhao.ghtml>. Acesso em 10 fev. 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Pense SUS**. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/sus>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GOMES, César de Oliveira. **Institucionalidades da Defensoria Pública da União para o enfrentamento do racismo institucional a partir do sistema de justiça**. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, p. 107-108, 2020. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9479/C%3a9sar%20de%20Oliveira%20Gomes_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2021.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. **In Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, eEdição Comemorativa, 2018.

METRO1. Sputnik V: Defensoria da Bahia e mais 20 estados se mobilizam para apoiar ação do governo no STF. **METRO 1**, 25 jan. 2021. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/saude/102570.sputnik-v-defensoria-da-bahia-e-mais-20-estados-se-mobilizam-para-apoiar-acao-do-governo-no-stf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MIGALHAS. Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil. **Migalhas**, 22 jan. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318863/parana-e-o-estado-com-menos-defensores-publicos-por-habitante-no-brasil>. Acesso em: 26 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. Eded. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUZA, Cristiano Brilhante de. Indicadores de acesso à justiça no Brasil: um olhar para a capacidade atual das Defensorias Públicas estaduais considerando as peculiaridades regionais das populações (carentes) das unidades federativas. **Revista da Defensoria Pública da União**. vV. 13, p. 162, jun. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/276/2188>. Acesso em: 25 abr. 2021.

UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS – UNA-SUS. Organização mundial de saúde declara pandemia do novo coronavírus. **UNA-SUS**, 11 mar. 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 08 fev. 2021.